**RECURSO. DADOS NÃO CENTRALIZADOS EM UM ÚNICO ÓRGÃO. Considerando que os dados solicitados não se encontram centralizados num único órgão, não é possível o atendimento da solicitação através de uma demanda única, nos termos do art. 8º-A, Parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 18.041 | SECRETARIA DA CASA CIVIL  |
| CLAUDIA FRANZ | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário (nos termos do art. 7º do Decreto estadual nº 51.111/14), os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, pelo Arquivo Público do RS.

Porto Alegre, 29 de maio de 2018.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Relator

RELATÓRIO

SECRETARIA DA EDUCação (RElATOR)

Trata-se de pedido de acesso encaminhado por Claudia Franz, em 17/10/2017, onde é solicitada informação a respeito do quantitativo de cargos em comissão livres e ocupados na Administração Pública Direta e Indireta, incluindo os diretores de autarquias e fundações.

A demanda foi respondida na mesma data (17/10/2017) pela Gestão Central do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC (Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil), conforme segue: *“(...) informamos que os dados solicitados não se encontram centralizados num único órgão, razão pela qual não será possível o atendimento de sua solicitação através de uma demanda única, nos termos do art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto nº 49.111/2012, alterado pelo Decreto nº 52.505/2015. (...) sugere-se o ingresso de demandas específicas para cada órgão do Governo do Estado em relação aos quais se pretende a obtenção das informações solicitadas”.*

Foi interposto pedido de reexame, em 25/10/2017, onde a demandante reiterou o pedido inicial, informando que *“(...) existe na administração órgão responsável por todas as nomeações seja comissionado ou efetivo. Inclusive a folha de pagamento dos servidores estaduais são geradas pela secretaria da fazenda. Logo tal resposta tem o intuito de inviabilizar ou mesmo dificultar o acesso a informação. Enfatiza-se que a nomeação não é produzida em cada órgão”.*

O reexame foi respondido pela autoridade máxima do órgão demandado, em 06/11/2017, onde foi informado que o pedido teria restado prejudicado em razão de já terem sido encaminhadas demandas individualizadas (nºs 18.113 a 18.161), que estariam ainda no prazo de resposta dos órgãos.

A cidadã interpôs recurso em 08/11/2017, aduzindo que “(...) *a decisão do reexame não apreciou o seu conteúdo, uma vez que fundamentou no sentido de que já teria feita novas demandas (...)”*.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para relatoria do julgamento.

VOTOS

SECRETARIA DA EDUCação (RElATOR)

Eminentes Colegas.

No presente caso, verifica-se que a recorrente postulou o acesso a dados relativos ao quantitativo de cargos em comissão livres e ocupados na administração pública direta e indireta, incluindo os diretores de autarquias e fundações. No entanto, o acesso a tais informações restou prejudicado pelo fato de que as mesmas abarcariam também dados da administração pública indireta, incluindo os diretores de autarquias e fundações, os quais, diversamente dos dados da administração pública estadual direta, não se encontram centralizados num único órgão.

No tocante aos dados requeridos alusivos à administração pública estadual direta, o artigo 8º, inciso V, do Decreto Estadual nº 52.923/2016, indica expressamente a Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos como órgão competente para gestionar e coordenar tais informações, conforme aduz o mencionado dispositivo:

*Art. 8º Ao Departamento de Administração dos Recursos Humanos compete:*

*[...]*

*V - coordenar o quantitativo dos cargos de provimento efetivo ou comissionado dos Quadros de Pessoal, destacando os vagos e os providos, inclusive a movimentação decorrente de promoções nos Quadros organizados segundo o sistema de carreira, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta; (grifa-se)*

Logo, consoante já indicado pela Gestão Central do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, em virtude de os dados requeridos não se encontrarem centralizados num único órgão, caberia a cisão da demanda. Isto é, o ingresso de pedidos específicos para cada órgão do Governo do Estado em relação aos quais se pretende a obtenção das informações solicitadas, nos termos do art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015. Inclusive, há registro de que a recorrente já teria adotado esta providência.

Ante o exposto, o voto vai no sentido de negar provimento ao recurso, eis que a negativa de fornecimento das informações, nos moldes solicitados pela recorrente, está amparada na legislação citada. E, inclusive, há referência de que a recorrente já haveria encaminhado pedidos de acesso nos moldes sugeridos pela Gestão Central do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, não se verificando, portanto, qualquer prejuízo.

**Recurso na Demanda nº 18.041:** “Negaram provimento ao recurso, por unanimidade”.